



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIUTENÇÃO AUTOMOTIVA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**FINALIDADE:** 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 380/2025/DLCA E 387/2025/DLCA.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 380/2025/DLCA E 387/2025/DLCA.

A solicitação de acréscimo foi feita através do ofício nº 1.504/2025-GS/SEMUS, pela Sec. Municipal de Saúde conforme justificativas apresentadas no referido ofício.

Foi encaminhado o ofício nº 594/2025/DLCA à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer referente ao termo aditivo solicitado, onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Acréscimo contratual: As alterações contratuais analisadas, que prevê um acréscimo inferior a 25% sobre o valor original do contrato, encontram-se dentro dos limites previstos no artigo 125 de lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer transfiguração do objeto contratual nos termos do artigo 126. Assim, o aditivo é juridicamente viável e deve ser formalizado conforme os autos apresentados. Assim, recomenda-se o prosseguimento do processo de aditamento, observando-se que as questões aqui*



*pontuadas sejam aprimoradas em situações futuras, visando a maior eficiência e conformidade administrativa".*

O Departamento de Licitação encaminhou o memorando nº 061/2025/DLCA ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 246/2025/SEFIN.

Foi encaminhado o ofício nº 375/2025/DLCA ao senhor Prefeito solicitando Declaração de adequação Orçamentária e autorização de 1º termo aditivo de quantidade. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 1º termo aditivo de quantidade e autorização de abertura do 1º termo aditivo de quantidade.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, vieram os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS (FUNDAMENTAÇÃO LEI 14.133/2021)**

Fundamentação para alteração contratual: A alteração de contratos administrativos, como o proposto 1º Termo Aditivo de Quantidade, está prevista na Lei nº 14.133/2021. O art. 124, inciso I, alínea "b", permite que os contratos sejam alterados unilateralmente pela Administração Pública em caso de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, sempre nos limites legais. Caso a alteração seja de comum acordo entre as partes, ou seja, consensual, o art. 126 da mesma lei permite a alteração em circunstâncias específicas, como a modificação de termos contratuais não substanciais.

Limites para acréscimo de quantidade: O art. 125, § 1º, da Nova Lei de Licitações estabelece o limite de até 25% para acréscimos unilaterais de quantitativos de bens e serviços. Acréscimos que excedam esse percentual só são permitidos por acordo consensual entre as partes contratantes e desde que a alteração não desnature o objeto original.

Justificativa formal da alteração: Para que o aditivo seja válido, é indispensável que a alteração seja justificada e formalizada em um processo administrativo. A solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde** por meio de ofício é o ponto de partida para essa formalização, demonstrando a necessidade superveniente dos itens solicitados.

Vantajosidade para a administração: A alteração contratual deve ser vantajosa para a administração pública, de acordo com o art. 124 da lei. A

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



manutenção do contrato original, com os novos quantitativos, deve ser comprovadamente mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

**Autorização da autoridade competente:** A Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade competente deve autorizar a alteração contratual. O documento menciona que a Secretaria já emitiu uma declaração de adequação orçamentária e autorização para o termo aditivo, o que está de acordo com a lei.

**Reserva orçamentária:** A existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas adicionais é um requisito legal. O memorando da contabilidade nos autos confirma a disponibilidade de recursos para o exercício de 2025, está em conformidade com as exigências da lei.

**Parecer jurídico:** O parecer da Procuradoria Jurídica, favorável ao acréscimo e mencionando o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, garante a viabilidade jurídica do aditivo. A Controladoria deve considerar essa análise na elaboração do seu parecer.

**Condições de execução do contrato:** É crucial verificar se a empresa contratada tem capacidade técnica e econômico-financeira para suprir o aumento na quantidade, garantindo a boa execução do contrato.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 380/2025/DLCA E 387/2025/DLCA, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral.

Viseu-PA, 26 de setembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 017/2025